MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais Código de rastreabilidade: 403202311991955

Nome original: 0006895-80.2017.4.03.6201-1692628489975-290260-decisao.pdf

Data: 21/08/2023 10:38:42

Remetente:

SJMS

SJMS - Campo Grande - JEF - Seção de Processamento

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminha decisão-ofício autos 0006895-80.2017.4.03.6201para ciência, bem como p ara informar o valor atualizado do débito e o número de subconta vinculada aos a utos 0800348 -92.2016.8.12.0105.

21/08/2023

Número: 0006895-80.2017.4.03.6201

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Órgão julgador: 1ª Vara Gabinete JEF de Campo Grande

Última distribuição : 16/01/2018 Valor da causa: R\$ 35.801,08

Assuntos: Auxílio-Doença Previdenciário

Nível de Sigilo: **0 (Público)** Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
NILMA PIRES DIAS (AUTOR)	
	BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO (ADVOGADO)
	AGATHA SUZUKI KOUCHI (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (REU)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
298311244	18/08/2023 14:50	<u>Decisão</u>	Decisão

PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006895-80.2017.4.03.6201 / 1ª Vara Gabinete JEF de Campo Grande

AUTOR: NILMA PIRES DIAS

Advogados do(a) AUTOR: AGATHA SUZUKI KOUCHI - MS14375, BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO-OFÍCIO/2023 JEF2-SEJF

A parte autora informa que, como não houve resposta da **5ª Vara do Juizado Especial Central da Comarca de Campo Grande/MS**, efetuou consulta aos autos 0800348 -92.2016.8.12.0105 e constatou que o referido processo foi extinto. Juntou cópia das peças processuais. Requer a expedição de alvará para levantamento do valor que lhe é devido.

DECIDO.

Observo que o precatório foi cadastrado com levantamento à ordem do juízo, tendo em vista a penhora no rosto dos autos.

Foi deferida a penhora no rosto dos autos pela decisão ID 163621104, de 28/06/2019.

Compulsando a cópia dos autos, anexada pela parte autora, constato que a ação de execução de título extrajudicial de n. ° 0800348-92.2016.8.12.0105, foi extinta com fundamento no art. 53, parágrafo 4° da Lei n. ° 9.099/95.

Dispõe o §4° do art. 53:

"§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor."



Ora, a requisição de pagamento expedida em nome da autora NILMA PIRES DIAS nestes autos, foi protocolada no Tribunal Regional da 3ª Região em 17/01/2022, proposta 2023, liberada neste ano.

Portanto, já existiam bens penhoráveis, bem como já havia sido deferida a penhora nestes autos pela decisão ID 163621104, de 28/06/2019.

E conforme documentação acostada pela parte autora, observo que ela deliberadamente evitou a intimação dos atos judiciais da ação de execução de título extrajudicial movida por ROSECLEIA APARECIDA ALEXANDRE DA LUZ - ME, pois conforme certidão do Oficial de Justiça, ID 297057839, f. 153, "não foi possível intimar Nilma Pires Dias tendo em vista que ela não reside no endereço indicado. Afirma que, no local conversou com o Sr. Antonio, o qual afirmou que Nilma é sua cunhada, que ela de fato residiu no local por um período, mas se mudou, de modo que Antonio desconhece o endereço e telefone atuais de Nilma".

Ademais, conforme consta do requerimento da exequente nos autos de n.º 0800348-92.2016.8.12.0105, no ID 297057839, f. 147, "em que pese a informação prestada pela irmã da executada, a devedora permanece residindo no mesmo endereço onde fora citada". Destacou que o endereço "é bastante próximo do estabelecimento da credora, que passa frequente em frente ao endereço, onde vê a devedora em meio à sua família".

Cabe neste ponto destacar o princípio da boa-fé que implica em honestidade e respeito nas relações jurídicas, sendo dever do advogado atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé.

Face ao exposto, indefiro o pedido de levantamento formulado pela parte autora, sendo devido, antes de se autorizar o levantamento dos valores, a quitação referente à penhora efetuada nestes autos, ainda que a sentença, equivocadamente, tenha extinguido o processo sob o fundamento de inexistência de bens a penhorar.

Determino a reiteração da decisão-ofício anteriormente proferida.



Este documento foi gerado pelo usuário 475.***.***-00 em 21/08/2023 11:34:49 Número do documento: 23081814504657000000288487481 débito referente à penhora. Ainda, é necessário seja informada a subconta para fins de transferência do valor penhorado.

O valor referente ao precatório expedido nestes autos encontra-se com levantamento à ordem do juízo, em virtude da penhora, e liberado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme consulta a requisitórios protocolizados, disponível no link https://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag/OficioRequisitorio/202

Requisição de Pagamentos

20002414:

Momento da consulta: sexta-feira, 18 de agosto de 2023 às 12:24

Procedimento PRC

Número 20220002414

Número - CNJ 00024145920224039900

Data protocolo TRF 17/01/2022 17:12:14

Situação do protocolo REGISTRADA

Ofício Requisitório 20220002728

Juízo de origem JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIARIO DE

CAMPO GRANDE MS

Processos originários 0006895-80.2017.4.03.6201

Requerido FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

Requerentes

NILMA PIRES DIAS

BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO

Advogado BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO

Ano da proposta 2023

Data conta de liquidação

01/10/2021

Valor solicitado R\$ 89.036,06

Valor inscrito na

proposta

R\$ 94.755,50

Requisição bloqueada NÃO

Situação da requisição PAGO TOTAL - Informado ao Juizo

Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Natureza ALIMENTÍCIA

Face ao exposto, reitere-se o Ofício para a 5ª Vara do Juizado Especial



como para informar o valor atualizado do débito e o número de subconta vinculada aos autos **0800348 -92.2016.8.12.0105.**

Juntada a informação, oficie-se à instituição bancária para transferência do valor penhorado à subconta informada e para autorizar o levantamento do honorário contratual e do valor remanescente devido à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CENTRAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.

